



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.660-B, DE 2006

(Dos Sr .Salvador Zimbaldi e outros)

Prorroga o prazo constante do art. 1º da Lei nº 10.577, de 27 de novembro de 2002, que prorrogou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o art. 1º da 10.577, de 27 de novembro de 2002, que prorrogou por 05 anos o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos até 31 de dezembro de 2012, ficando assegurada a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

Art. 2º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas - ACF, que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os contratos das Agências de Correio Franqueadas têm vigência assegurada até 27 de novembro de 2007, e a partir desta data deixarão de existir.

É oportuno analisar os aspectos de natureza econômica e social que a matéria reveste. Os Franqueados dos Correios constituem atualmente, mais ou menos 1.500 unidades constituídas sob a forma de microempresa, gerando cerca de 30 mil empregos diretos e 20 mil indiretos além de representar cerca de 50% do faturamento total da ECT, faturamento este que foi fundamental para a recuperação financeira da empresa.

Adicionalmente, é oportuno esclarecer que os Franqueados têm uma larga experiência no setor adquirida ao longo de 20 anos de serviços prestados ao povo brasileiro com qualidade, tendo em vista os investimentos realizados para atender a cada dia um público mais exigente de serviço público de boa qualidade. Razão pelo qual justifica-se a prorrogação por Lei até 31 de dezembro de 2012, sendo que neste período a ECT terá o tempo necessário para buscar uma saída definitiva para as ACFs.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal PSB/SP

ARNON BEZERRA
Deputado Federal PTB/CE

JOVAIR ARANTES
Deputado Federal PTB/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.577, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas - ACF, que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 .*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 .

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 .

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Indepe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.*

§ 3º Indepe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

***Vide Medida Provisória nº 320, de 24 de Agosto de 2006.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

DAS ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Art. 45. Ficam revogados:

I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual; e

IV - o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 3º. Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
....."

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. "

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. "

"Art.15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

.....

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL. "

"Art.17.

.....

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. "

"Art.18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. "

"Art.28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. "

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. "

Art. 4º. Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
.....

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. "

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. "

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva prorrogar o prazo de vigência dos contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas (ACF), que atualmente é o de até 27 de novembro de 2007, para até 31 de dezembro de 2012.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“Os contratos das Agências de Correio Franqueadas têm vigência assegurada até 27 de novembro de 2007, e a partir desta data deixarão de existir.

É oportuno analisar os aspectos de natureza econômica e social que a matéria reveste. Os Franqueados dos Correios constituem atualmente, mais ou menos 1.500 unidades constituídas sob a forma de microempresa, gerando cerca de 30 mil empregos diretos e 20 mil indiretos além de representar cerca de 50% do faturamento total da ECT, faturamento este que foi fundamental para a recuperação financeira da empresa.

Adicionalmente, é oportuno esclarecer que os Franqueados têm uma larga experiência no setor adquirida ao longo de 20 anos de serviços prestados ao povo brasileiro com qualidade, tendo em vista os investimentos realizados para atender a cada dia um público mais exigente de serviço público de boa qualidade. Razão pelo qual justifica-se a prorrogação por Lei até 31 de dezembro de 2012, sendo que neste período a ECT terá o tempo necessário para buscar uma saída definitiva para as ACFs.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, também quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto

aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Direito Administrativo é regido por princípios, alguns específicos e outros inerentes a todos os ramos do Direito. Alguns princípios estão em leis esparsas, outros são construções doutrinárias e jurisprudenciais. Princípio da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, da Eficiência, são alguns exemplos de Princípios que regem a Administração Pública.

A prorrogação dos contratos em questão é oportuna por afastar o risco potencial de descontinuidade da execução dos serviços postais prestados pelas atuais Agências de Correio Franqueadas. Ademais, a execução dos serviços de forma descentralizada, mesmo porque a ECT não teria capacidade operacional de estar em todos os lugares, tem mostrado bons resultados, com excelentes receitas operacionais, além do interesse social de milhares de empregos diretos e indiretos que a descentralização gera. Outrossim, aproveita-se a experiência já adquirida pelos profissionais que atualmente atuam nas ACFs.

Portanto, consideramos que a proposta se mostra em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência.

Pelas razões expostas, manifesto o meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.660, de 2006.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.660/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei em tela que tem o objetivo de prorrogar até 2012 os contratos de concessão das ACF – Agências de Correios Franqueadas – os quais chegariam ao fim em 27 de novembro de 2007.

O texto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público onde foi aprovado. Posteriormente encaminhado a esta Comissão na qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prorrogação do prazo das concessões de exploração das Agências Franqueadas dos Correios – ACF – é fundamental para garantir a continuidade da prestação do serviço de Correios e para a manutenção dos

empregos gerados pelas cerca de mil e quinhentas agências dos Correios que atuam dessa forma.

Entretanto, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, que estabeleceu a prorrogação dos contratos por dezoito meses, e definiu a nova modalidade de contratação do serviço por meio de licitação pública. Esse prazo foi ampliado para vinte e quatro meses durante a tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional, e que se converteu na Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008.

Ocorre que este prazo de vinte e quatro meses mostra-se bastante exíguo para a tarefa de substituir todas as Agências de Correios terceirizadas em operação no País. Isso introduz mais insegurança jurídica à este setor da economia e coloca em risco os milhares de empregos gerados.

Sendo assim, consideramos que o prazo de sessenta meses, estabelecido no Projeto de Lei em análise, é mais adequado para se produzir a transição para a nova modalidade de contratação de forma mais suave e sem colocar em risco os empregos gerados pelo segmento, o que nos leva a propor a aprovação deste texto, porém, na forma de um substitutivo, no qual alteramos o parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/08, ampliando o prazo de prorrogação dos atuais contratos de vinte e quatro meses para sessenta meses.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.660, de 2006, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.660, DE 2006

Prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.668, de 2 de maio de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga de vinte e quatro para sessenta meses o prazo constante do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.668, de 2 de maio de 2008.

Art. 2º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.660/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Glauber Braga, Gustavo Fruet, José Rocha, Lindomar Garçon, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Zequinha Marinho, Angela Amin, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Colbert Martins, Eliene Lima, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Jorginho Maluly e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
